



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 537-A, DE 2025

(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias responsáveis pelo abastecimento de água potável e as companhias públicas de abastecimento de água de disponibilizarem pontos de hidratação para cães e gatos em situações de calor extremo; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO MATHEUS LAIOLA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MARCELO QUEIROZ)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias responsáveis pelo abastecimento de água potável e as companhias públicas de abastecimento de água de disponibilizarem pontos de hidratação para cães e gatos em situações de calor extremo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as concessionárias responsáveis pelo abastecimento de água potável e as companhias públicas de abastecimento de água obrigadas a fornecer e manter pontos de hidratação em locais públicos para cães e gatos em períodos de calor extremo.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Calor extremo: temperaturas superiores à média histórica do período para a região, conforme definição dos órgãos meteorológicos oficiais.

II – Pontos de hidratação: locais públicos dotados de recipientes próprios para o fornecimento de água potável a cães e gatos.

Art. 3º Os pontos de hidratação deverão ser instalados em pontos estratégicos indicados pelo Poder Executivo Estadual ou Municipal, tais como:

I – Praças públicas e parques urbanos;

II – Terminais de transporte público e calçadas de grande circulação;

III – Áreas próximas a hospitais veterinários públicos e centros de zoonoses;



* C D 2 5 7 1 6 5 9 9 8 2 0 0 *

IV – Outros locais de alta circulação de animais de rua, conforme definido pelo município.

Art. 4º A manutenção, higienização e reabastecimento dos pontos serão de responsabilidade das concessionárias ou companhias públicas, assegurada a qualidade da água disponibilizada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 5 7 1 6 5 9 9 8 2 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar que cães e gatos, especialmente aqueles em situação de rua, tenham acesso à água potável durante períodos de calor extremo. Altas temperaturas representam risco significativo para esses animais, podendo levar à desidratação severa e até à morte.

A instalação de pontos de hidratação em locais estratégicos contribuirá para o bem-estar animal e para a redução de emergências veterinárias decorrentes de insolação e desidratação. Além disso, a medida é de baixo custo e pode ser implementada por meio de parcerias público-privadas, sem comprometer significativamente o orçamento das empresas concessionárias.

Portanto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a APROVAÇÃO deste projeto de lei que contribui para uma cidade mais amigável aos animais, promovendo o respeito à vida e o bem-estar dos seres vivos que compartilham o espaço urbano conosco.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2025.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ



* C D 2 5 7 1 6 5 9 9 8 2 0 0 *



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 537, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias responsáveis pelo abastecimento de água potável e as companhias públicas de abastecimento de água de disponibilizarem pontos de hidratação para cães e gatos em situações de calor extremo.

Autor: Deputado MARCELO QUEIROZ

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'a', do inciso XIII, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 537, de 2025. O texto propõe que as "concessionárias responsáveis pelo abastecimento de água potável e as companhias públicas de abastecimento de água" fiquem responsáveis por "fornecer e manter pontos de hidratação em locais públicos para cães e gatos em períodos de calor extremo".

Segundo o Autor, o objetivo é evitar desidratação severa e morte de animais de rua em períodos de calor extremo. Considera que a medida tem baixo custo e que promoverá "respeito à vida e o bem-estar dos seres vivos que compartilham o espaço urbano conosco".

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e



* C D 2 5 2 6 3 0 6 0 3 2 0 0 *

Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Encerrado o prazo de 5 sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise propõe que as “concessionárias responsáveis pelo abastecimento de água potável e as companhias públicas de abastecimento de água” fiquem responsáveis por “fornecer e manter pontos de hidratação em locais públicos para cães e gatos em períodos de calor extremo”.

O tema é justo e meritório e deve ser aprovado por este Colegiado. Estimativas de entidades de proteção animal apontam que, no Brasil, existem cerca de 30 milhões de animais em situação de rua (20 milhões de cães e 10 milhões de gatos). A desidratação e a insolação são condições graves e potencialmente fatais para cães e gatos, especialmente aqueles que vivem em situação de rua e não têm acesso fácil a fontes de água.

Em períodos de calor extremo, a ausência de hidratação adequada agrava exponencialmente esses riscos. A disponibilização de pontos de água potável em locais estratégicos reduzirá significativamente a incidência de desidratação, insolação e hipertermia, contribuindo para uma vida mais digna para esses animais e diminuindo a taxa de mortalidade durante ondas de calor.

Além disso, a medida pode gerar benefícios indiretos para a saúde pública, como a redução da proliferação de doenças, uma vez que animais saudáveis são menos propensos a contrair e transmitir enfermidades.



* C D 2 5 2 6 3 0 6 0 3 2 0 0 *

O projeto reflete e reforça valores de sustentabilidade e responsabilidade social, posicionando as cidades como ambientes mais inclusivos e compassivos. A presença visível de pontos de hidratação pode aumentar a conscientização da população sobre a vulnerabilidade dos animais em situação de rua e a importância da proteção animal, incentivando a adoção e o cuidado responsável.

Ademais, a presente proposição encontra sólido amparo na legislação brasileira, em especial na Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, que estabelece o dever do Poder Público de proteger a fauna e a flora, vedando as práticas que submetam os animais à crueldade. Assim, a desidratação e a insolação em períodos de calor extremo podem ser consideradas formas de crueldade ou, no mínimo, de negligência que o Poder Público tem o dever de coibir.

Nesse sentido, diversos estados e municípios brasileiros já possuem legislação que aborda o fornecimento de água e alimento para animais em situação de rua, o que reforça a constitucionalidade e a viabilidade jurídica do PL 537/2025. Exemplos incluem a Lei Estadual nº 4.315 de 2023 (Tocantins)¹ e a Lei Estadual nº 23.863 de 2021 (Minas Gerais)², além de iniciativas no Rio de Janeiro que instalaram pontos de hidratação para pets em locais públicos durante ondas de calor³.

Diante do exposto, e considerando os impactos positivos que a medida trará para o bem-estar animal, a saúde pública e a conscientização social, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 537, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
 Relator

¹ <https://www.al.to.leg.br/arquivo/67952>

² <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LEI/23863/2021/>

³ https://veja.abril.com.br/brasil/com-onda-de-calor-no-rio-pets-ganham-pontos-de-hidratacao-da-cedae/#google_vignette



* C D 2 5 2 6 3 0 6 0 3 2 0 0



Câmara dos Deputados

Apresentação: 02/09/2025 10:17:28.970 - CMAL
PAR 1 CMADS => PL 537/2025
DAP n 1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 537, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 537/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Matheus Laiola.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nilto Tatto e Célio Studart - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Felipe Becari, Geovania de Sá, Ivan Valente, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Amom Mandel, Camila Jara, Chico Alencar, Clodoaldo Magalhães, Evair Vieira de Melo, Fernando Mineiro, Gilson Daniel, Iza Arruda, Junio Amaral, Leônidas Cristina, Luiz Carlos Busato, Sâmia Bomfim, Stefano Aguiar e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

